



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2343739-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante DENISE DE LIMA, é embargado COLÉGIO ESPERANTO S/S LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36402

Embargos de Declaração nº: 2343739-76.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Denise de Lima

Embargado: Colégio Esperanto S/s Ltda. - Epp

Comarca: Osasco

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração - Insurgência da embargante contra o Acórdão de improvimento do agravo de instrumento interposto contra a solução que, em execução apoiada em contrato de prestação de serviços escolares, manteve a recorrente no polo passivo do feito executório - Inadmissibilidade do inconformismo - “In casu”, solidariedade dos cônjuges por dívidas contraídas em benefício da unidade familiar - Inteligência dos arts. 1643 e 1644 do CC - Legitimidade extraordinária do cônjuge, cujos bens se sujeitam à execução, na forma do art. 790, inc. IV, do CPC/15 - Insucesso da instituição de ensino exequente, ora embargada, na busca do executado (pai do aluno beneficiado pelos serviços educacionais) e de seus bens - Jurisprudência do STJ e deste TJSP - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados.

Os presentes embargos declaratórios, com caráter modificativo, em face do Acórdão de fls. 21/25 sustentam a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que negou provimento ao agravo de instrumento da aqui embargante, mantendo o decisório que, nos autos da execução apoiada em contrato de prestação de serviços escolares, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, entendendo que a obrigação de educação e custeio das despesas domésticas, dentre as quais as mensalidades escolares, seria de ambos os genitores, de forma solidária, mesmo sem assinatura da agravante, logo está legitimada para figurar no polo passivo do feito executório.

Em suma, aduz a recorrente que o Aresto impugnado teria deixado de observar: i) a responsabilidade contratual limita-se àquele que figura como signatário do título executivo, nos termos do art. 779, inc. I, do CPC; ii) a impossibilidade de compatibilizar a solidariedade parental com a imposição de obrigação contratual “assumida exclusivamente por terceiro”; iii) a solidariedade deve ser expressamente pactuada ou prevista em lei específica; iv) não se admite confusão entre a solidariedade existente na

relação familiar entre pais e filhos com a responsabilidade financeira pelo pagamento de mensalidades escolares. Impõe-se, pois, pronunciamento deste E. Tribunal.

Contudo, os declaratórios não comportam acolhimento, visto que a embargante tão-só reitera argumentações anteriormente deduzidas e bem decididas pelo Acórdão impugnado, o qual expendeu motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC, art. 11), inclusive valendo lembrar os fundamentos que levaram ao improvimento do agravo de instrumento interposto pela aqui embargante:

“(...) A jurisprudência vem mitigando a regra para admitir a inclusão do outro genitor que não firmou o contrato de prestação de serviços educacionais, diante da persistência o poder-dever familiar que inclui a educação dos filhos por ambos os pais.

Portanto, mesmo em sede de cumprimento de sentença em que o genitor não tenha participado da fase de conhecimento, há possibilidade de inclusão, como aliás, ocorre em casos distintos, v.g. a desconsideração da personalidade, sequer sendo necessário cogitar de “confusão patrimonial” entre marido e mulher.

'O sustento e a educação dos filhos constituem deveres de ambos os cônjuges. Subsiste a obrigação de sustentar os filhos menores e dar-lhes orientação moral e educacional mesmo após a dissolução da sociedade conjugal até eles atingirem a maioridade. A jurisprudência, no entanto, tem estendido essa obrigação até a obtenção do diploma universitário, no caso de filhos estudantes que não dispõem de meios para pagar as mensalidades. O dever de sustento ou de prover à subsistência material dos filhos compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, habitação, medicamentos e tudo mais que seja necessário à sua sobrevivência; o de fornecer educação abrange a instrução básica e complementar' (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, vol. 6, Direito de Família, editora Saraiva, SP, 9ª ed., 2012, pp 194/195).

Atualmente, o poder (dever) familiar é exercido em igualdade de condições

pelos pais em relação aos filhos na forma dos artigos 229 da Constituição Federal, 1634, caput e inciso I do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em hipótese análoga, assim decidiu o Excelso Superior Tribunal de Justiça:

'Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares. Possibilidade de acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça' (AgInt no AREsp n. 2.253.773/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023);

'Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado no dia 5/12/2017, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, reconheceu a legitimidade passiva extraordinária do(a) genitor(a) para figurar no polo passivo de ação de cobrança de dívida oriunda de mensalidades escolares contraída em nome dos filhos da parte executada, ainda que esta não conste como responsável financeiro no contrato de prestação de serviços' (AgInt no REsp n. 1.873.363/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

'Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária

para a execução. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. Estão abrangidas na locução 'economia doméstica' as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado' (REsp. n. 1.472.316/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017).

O entendimento desta Corte não destoa, inclusive em se tratando de cumprimento de sentença... Diante do exposto nega-se provimento ao agravo de instrumento” (fls. 22/25).

Acresce a tudo isso o insucesso da instituição de ensino credora na busca do executado (pai do aluno) e de seus bens, bem como a solidariedade dos cônjuges pelas dívidas contraídas em benefício da família. Logo, equivocada a embargante ao aduzir que o Acórdão combatido caracterizaria abusividade ou ilegalidade, visto que sem dúvida remanesce a dívida a ser satisfeita em favor do colégio exequente, ora embargado.

Enfim, diante das severas as dificuldades ao perfazimento da garantia do juízo, é que se manteve a medida excepcional ordenada, especialmente porque outra

solução não há, senão decidir que os efeitos da relação obrigacional sejam estendidos à aqui embargante, genitora do aluno beneficiado pelo inadimplido contrato de prestação de serviços educacionais.

Por conseguinte, não merece modificação o julgamento Colegiado, cabendo lembrar à recorrente que “Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10.270-DF, REL. MIN. PEDRO ACIOLI, j. 28/08/1991).

Pacífica é a orientação jurisprudencial deste Sodalício: “Embargos de declaração - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso - Embargos de Declaração rejeitados” (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 263.587-2, São Paulo, 4º Grupo Especial das Seções Cíveis, REL. DES. MOHAMED AMARO, j. 26/10/1995).

Nesse trilho, “... Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, REL. DES. SILVIO MARQUES NETO).

Nessas condições, os declaratórios não contemplam excepcionalidade a merecer o almejado caráter modificativo. Ao contrário, são manifestamente inadmissíveis os seus propósitos infringenciais. Vale dizer que eles não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que acabou decidido com efetiva observância dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados no recurso.

Com esses fundamentos, rejeitam-se os embargos.

MENDES PEREIRA
Relator